



## Acórdão 00586/2022-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 01217/2021-2

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2020

**UG:** CMP - Câmara Municipal de Pinheiros

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** EDVAN SILVA ALVES

**OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2020 – NÃO ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS – PESSOA ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NOS AUTOS – HOMOLOGAÇÃO INTEMPESTIVA, EM 5/2/2021 – COMINAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A homologação intempestiva pelo agente responsável cadastrado no sistema *CidadES*, em 5/2/2021, aliado à apresentação de defesa por pessoa ilegítima para atuar nos autos, impõe a cominação de multa ao gestor responsável, ante à procedência do auto de infração em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA, da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Edvan Silva Alves**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 73/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O atual gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **2/2/2021**, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, tendo apresentado, intempestivamente, a Resposta de Comunicação 147/2021, por meio do Protocolo 4394/2021, em **23/2/2021**, sendo a data de **17/2/2021** o prazo fixado, sendo cumprida a obrigação com a remessa/homologação do RCA, em **5/2/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1206/2022-7, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da defesa, por ilegitimidade, nos termos do inciso IV, do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020, visto não ser apresentada pelo gestor responsável, bem como pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1318/2022-2, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1206/2022-7, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da defesa por ilegitimidade, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020, visto não ser apresentada pelo gestor responsável, bem como pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1206/2022-7, *verbis*:

[...]

### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da Câmara Municipal de Pinheiros incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a

caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 73/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

- a) **Preliminarmente, o não conhecimento da defesa do Sr. José Carlos Zanoni Junior, por ser parte ilegítima para figurar nos autos;**
- b) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- c) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** (g.n).

Percebe-se que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, em suas argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- Com relação à admissibilidade da defesa: o Sr. José Carlos Zanoni Junior (Chefe dos Serviços de Tesouraria) não possui legitimidade processual, sendo o gestor responsabilizado o Sr. Edvan Silva Alves, Gestor da Câmara Municipal de Pinheiros, notificado e autuado nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020, sendo que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável;

- O art. 3º da IN 38/2016 estabelece que o prazo para envio da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores é até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, e, considerando que a referida data ocorreu no domingo, o sistema estava apto a receber a remessa **até 1/2/2021**, sendo que **em 2/2/2021 foi dada ciência ao gestor**, do Termo de Notificação Eletrônico 73/2021 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo para a regularização da obrigação e pagamento da multa com 50% de desconto, **até 17/2/2021**;

- De acordo com o sistema *CidadES*, a remessa foi **homologada intempestivamente em 5/2/2021**, dentro do prazo indicado no Termo de Notificação Eletrônico 73/2021 – Auto de Infração, **não sendo paga a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020, que possui natureza coercitiva**

Da análise detida do feito, verifico, inicialmente, que o Vereador Sr. Edvan Silva Alves foi Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pinheiros até 31 de dezembro de 2020, ano em que houve eleições municipais, sendo que a posse dos

vereadores eleitos ocorreu em 1º de janeiro de 2021 (sexta feira), não havendo informação sobre a sua reeleição ou não para a legislatura 2021-2024.

Embora a área técnica não tenha conhecido da defesa apresentada por pessoa considerada ilegítima para figurar nos autos, não informa o nome da pessoa que assinou/tomou ciência do Termo de Notificação Eletrônica 73/2021, em 2/2/2021, nem da que assinou/homologou a Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA referente ao ano de 2020, em 5/2/2020.

Por essas razões, consultei a peça de defesa trazida aos autos, apenas a título de informação, na qual constatei ausência dessas e de outras informações relevantes.

Constato, ainda, que na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas que alteraram radicalmente a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021 e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que esta última não somente alterou, mas deu redação completamente diferente aos §§ 1º e 2º do art. 9º da IN 38/2016, ou seja: na 38/16, o § 1º previa que o gestor poderá conceder autorização a outros agentes públicos para que realizem a inclusão e a homologação da remessa no sistema, e o § 2º trata de assunto diverso.

A IN 68/2020 que teve efeitos, a partir de 1/1/2021, no seu art. 9º tratou de assunto diverso, porém, no seu art. 4º, inciso XXIV e § 1º, define claramente que o inciso XXIV define que Responsável pelo envio de Remessa: é o gestor ou agente público com delegação de competência do gestor para envio de Remessa de dados de um módulo específico do sistema por meio de cadastro próprio no *CidadES*, e, o § 1º estabelece que a delegação prevista no inciso XXIV não isenta a responsabilidade do gestor responsável pela UG quanto a omissão e homologação das Remessas de dados e informações, redação que basicamente se repetiu nos §§ 1º e 2º da IN 69/2020, que teve efeitos a partir de 17/11/2020.

Mais esclarecedor é o § 1º, do art. 8º, da IN 68/2020, publicada na mesma data e com efeitos a partir de 1/1/2021, o qual define: Os documentos mencionados no caput, devem ser homologados mediante assinatura digital, conforme o caso, do gestor da UG ou de outro responsável estabelecido nesta Instrução Normativa.

recaindo sobre o homologador a responsabilidade pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas, redação que se repete no § 1º do art. 9º da IN 69/2020.

Considerando a ausência de manifestação do gestor responsabilizado, entendo não haver o que se debater, no caso concreto, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas.

Verifico, ainda, conforme demonstrado na ITC, que o prazo para homologação da Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, venceu no dia 31 de janeiro de 2021 (domingo) e a homologação ocorreu no dia 5 de fevereiro de 2021, inobservando-se o prazo previsto na IN 38/2016, ainda que dentro do prazo fixado no Termo de Notificação.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 28 da IN/TC 68/2020, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, ocorreu o adimplemento da obrigação dentro do prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 73/2021, sendo apresentada defesa por pessoa não habilitada para figurar no processo, não tendo sido paga a multa com 50% de desconto (§ 3º), o que leva à aplicação do § 5º, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º do mesmo artigo estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, o que não ocorreu.

Posto isto, acolho o entendimento técnico, bem como do douto representante do *Parquet* de Contas, no sentido de cominação da multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor, considerando, principalmente, que a omissão foi saneada, em 5/2/2021, sem justificativas do responsável pelo atraso.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. ACÓRDÃO TC-586/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Preliminarmente, **NÃO CONHECER** da defesa apresentada pelo Sr. José Carlos Zanoni Junior, Chefe dos Serviços de Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiros, por ser parte ilegítima para figurar nos autos, julgando procedente o auto de infração, para o fim de **COMINAR MULTA** pecuniária, **no valor de R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Edvan Silva Alves** - gestor responsável pela omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, principalmente, em face da homologação intempestiva, em 5/2/2021, em face das razões antes expendidas;

**1.2. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do Acórdão prolatado;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**